

## TC 020.519/2008-2

**Tipo de processo:** Prestação de Contas, exercício de 2007

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa), vinculada ao Ministério da Saúde

**Responsáveis:** Paulo de Tarso Lustosa da Costa (CPF 000.445.123-68) e outros 40 responsáveis

**Proposta:** levantamento do sobrestamento; julgamento das contas de Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Francisco Danilo Bastos Forte e Ivam Gouveia dos Santos; manutenção do sobrestamento do julgamento das contas de dois responsáveis

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de prestação de contas ordinárias da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), referentes ao exercício de 2007. O processo de contas esteve inserido no escopo do trabalho aprovado pela Portaria CCG 2, de 29/1/2010, que teve por objetivo a instrução, no mérito, das contas da Funasa relativas aos exercícios de 2002 a 2008, no prazo de 1/2/2010 a 31/8/2010, a fim de contribuir para o alcance da meta de zerar o estoque de processos antigos nesta Secretaria até o segundo quadrimestre de 2010, de acordo com a diretriz estabelecida pelo TCU.

2. Nas peças 23 à peça 36, p. 10, consta o Relatório de Auditoria de Gestão 208170 elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), cujas constatações foram sintetizadas no Certificado de Auditoria, segundo a gradação, bem como foi feita a indicação dos responsáveis (peça 36, p. 11-27). O parecer foi pela irregularidade das contas de Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos, pela regularidade com ressalvas de Paulo de Tarso Lustosa da Costa e pela regularidade das contas dos demais responsáveis.

3. A CGU considerou **irregulares** as contas dos responsáveis Wagner de Barros Campos (à época Diretor de Administração) e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (à época Coordenador-Geral de Recursos Logísticos), ante as irregularidades verificadas nos Contratos 6/2007, 7/2006 e 12/2006. Em relação ao Sr. Wagner de Barros Campos, ainda foram apontadas falhas em processos de prestação de contas de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) e recebimento indevido de adicional de transporte. Quanto ao Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, foram-lhe apontadas ocorrências relacionadas ao contrato firmado com a empresa E-Biz, bem como à contratação e à solicitação de serviço por autoridade que não detinha competência regimental para tanto.

4. O Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa foi chamado em audiência por conta de irregularidades relacionadas ao Contrato 35/2004 e 61/2005, adiante comentadas.

5. A fim de proporcionar melhor compreensão do adiante tratado, citam-se as principais peças processuais dos autos:

- a) Relatório de Auditoria de Gestão SFC/CGU 208170 (peças 23 à peça 36, p. 10);
- b) instrução inicial, com proposta de audiência (peça 37 e peça 38, p. 1-6);
- c) instrução de mérito (peça 39, p. 1-34);
- d) parecer do MPTCU (peça 39, p. 35-36);
- e) Acórdão 1459/2011-TCU-2ª Câmara, proferido por relação (peça 39, p. 37).

6. O Acórdão 1459/2011-TCU-2ª Câmara, Sessão de 15/3/2011, decidiu:
- julgar regulares com ressalva as contas de 25 responsáveis;
  - julgar regulares as contas de outros dez responsáveis, dando-lhes quitação plena;
  - sobrestar o julgamento das contas dos Srs. Francisco Danilo Bastos Forte, Ivam Gouveia dos Santos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Wagner de Barros Campos e Wanderley Guenka até o julgamento dos TCs 003.180/2010-7, 003.869/2010-5, 007.932/2007-2, 016.151/2008-1, 023.274/2009-0.
7. Por meio do expediente de peça 98, o responsável Paulo de Tarso Lustosa da Costa, a par de fazer um levantamento sobre o estágio de cada um dos processos que motivara o sobrestamento do julgamento das contas dos responsáveis da Funasa, indaga sobre a possibilidade de que se decida, com urgência - e somente com relação a seu nome – o TC 020.519/2008-2, uma vez que o Requerente assim necessitaria para respaldar sua defesa em processo que tramita no Poder Judiciário, a fim de comprovar que suas contas, do exercício de 2007, receberam a aprovação desta Corte de Contas.

## EXAME TÉCNICO

8. Dado o requerimento apresentado pelo Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, procede-se ao levantamento das informações e atualiza-se o estágio dos processos sobrestantes destas contas. Em relação ao requerente, a consulta à deliberação que determinou o sobrestamento do julgamento de suas contas aponta um único processo TC 007.932/2007-2 como sobrestante. Todavia, a consulta ao sistema processual também lista o TC 003.869/2010-5 em que Paulo de Tarso figura como responsável (neste TC também estão listados como responsáveis os ex-presidentes da Funasa Faustino Barbosa Lins Filho, Francisco Danilo Bastos Forte e Valdi Camarcio Bezerra, cada qual respondendo por atos praticados nos respectivos períodos de gestão).
9. Assiste razão ao responsável ao asseverar que não persiste motivo para que se mantenha sobrestado o julgamento de suas contas.
10. TC 007.932/2007-2 – trata-se de Tomada de Contas Especial originária da conversão de representação do Ministério Público junto a este Tribunal, mediante a qual foi noticiada a ocorrência de irregularidades durante a contratação e a execução do Contrato 50/2006, celebrado entre a Funasa e a empresa Digilab S/A, que tinha por objeto a prestação de serviços de integração multimídia, compreendendo a disponibilização de toda a infraestrutura necessária ao funcionamento da solução, devendo permitir a ocorrência de eventos de educação à distância, reunião virtual, preservação e disponibilização do acervo de mídias da Funasa e divulgação dos trabalhos da fundação, tendo por valor mensal a importância de R\$ 1.190.000,00, para vigor por 12 (doze) meses a partir de 1/9/2006, prorrogável por até 5 (cinco) anos.
11. Após providências cautelares, o Plenário prolatou o Acórdão 1768/2007, mediante o qual determinou ao jurisdicionado que não praticasse qualquer procedimento, inclusive pagamentos, decorrente do Contrato 50/2006, em virtude das seguintes irregularidades: a) falta de comprovação da necessidade, prioridade e conveniência da licitação; b) não detalhamento, com custos unitários, da estimativa de custos realizada; c) falta de especificação de itens relevantes do Projeto Básico (anexo I do Edital), afetando o julgamento objetivo da licitação; d) não detalhamento da proposta de preços com custos unitários, impossibilitando a verificação da adequação aos preços de mercado; e e) desvantagem na contratação para a Funasa, motivada pela não comprovação da adequação dos preços praticados.
12. Determinou-se, ainda, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com o consequente chamamento processual dos responsáveis pelos fatos inquinados. Apesar da ausência

de correlação entre os estágios dos serviços prestados/implantados e os dispêndios realizados, o Voto condutor do Acórdão considerou que tal ausência se deveu à inexistência de previsão editalícia ou contratual no sentido de se realizar medições e dos quantitativos dos serviços prestados a serem fornecidos para a realização dos pagamentos. A precariedade na definição e no detalhamento do objeto teria impossibilitado a quantificação de débito, sem a precisão necessária a uma tomada de contas especial (peça 25, p. 45, do TC 007.932/2007-2).

13. Após a análise das alegações de defesa dos responsáveis, foi prolatado o Acórdão 1.073/2012-TCU-2ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas do Sr. Wagner Barros Campos e do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

14. Quanto ao Sr. Paulo Lustosa, a despeito de a unidade técnica e o MP/TCU concluírem pela sua responsabilidade, o Relator aduziu que, pelos elementos dos autos, não se podia asseverar que o responsável foi inerte ou permaneceu omissos diante das ocorrências que tomou conhecimento, uma vez que procurou se municiar dos elementos necessários à formação do juízo. Adicionalmente, ponderou que o Sr. Paulo Lustosa não estava sendo responsabilizado pelas irregularidades que reputava como as mais graves naquele processo de contratação da Digilab, **razão pela qual posicionou-se pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelo Plenário (item 9.2 do Acórdão 1.073/2012-TCU-2ª Câmara).**

15. TC 003.869/2010-5 - Trata-se de relatório de auditoria realizada na antiga Coordenação Regional/RN da Fundação Nacional de Saúde, atualmente denominada Superintendência Regional/RN da Funasa, no período compreendido entre 22/2/2010 a 14/4/2010, que teve por objetivo verificar a regularidade dos convênios celebrados e fiscalizados no âmbito da Funasa/RN, e avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente.

16. Nesse processo, Paulo de Tarso Lustosa da Costa foi chamado em audiência em razão de: a) a assinatura dos Convênios 2286/2005, 2926/2005, 1309/2006, 1865/2006 e 2420/2006, antes da aprovação dos respectivos projetos, em descumprimento da Portaria Funasa 443/2002, em especial os capítulos X a XV do seu anexo, que estabelecem a obrigatoriedade de aprovação do projeto previamente à assinatura do convênio pelo Presidente da Funasa Sede; e b) o não cumprimento da programação financeira, constante no cronograma de desembolso dos planos de trabalho dos Convênios 2480/2005, 2286/2005, 1309/2006, 1310/2006, 1865/2006 e 2420/2006 (peça 3, p. 5-6, do TC 003.869/2010-5).

17. Paulo de Tarso Lustosa da Costa não apresentou defesa, contudo, foram aproveitadas as razões de justificativas apresentadas por Francisco Danilo Bastos Forte, pois abordavam fatos da mesma natureza, tendo a auditora que instruiu o feito consignado que “podemos dar como elididas as irregularidades, em decorrência das análises produzidas nos subitens 15.2.1 e 15.2.2, retro, já que tratam de situações semelhantes, quais sejam: descumprimento do cronograma de liberação de recursos de convênios e aprovação de convênio por meio de pré-projeto (defesa apresentada nos subitens 15.1.2 e 15.1.3)”, o que foi confirmado pelo decidido mediante o Acórdão 2416/2013-TCU-2ª Câmara, proferido por relação.

### **Ocorrências do responsável neste processo de contas**

18. Não obstante o levantamento procedido tenha mostrado que o processo sobrestante não tem o condão de macular as contas do responsável, necessário retomar a análise feita ao contraditório realizado nos autos em função de outras ocorrências.

19. Paulo de Tarso Lustosa da Costa e outros dois responsáveis (Wagner de Barros Campos, à época Diretor de Administração, e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, à época Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, foram chamados em audiência por conta de irregularidades verificadas em dois contratos (peça 38, p. 5). O contraditório de Paulo Lustosa foi

estabelecido mediante o Ofício 3091/2010-TCU/SECEX-4 (peça 38, p. 7-8). Reproduz-se a análise feita em função da resposta apresentada:

I - irregularidades do Contrato 35/2004, firmado com a empresa Engerede Engenharia e Representação Ltda., relativas a:

- a) não terem instituído procedimentos mínimos de controle que detectassem a não execução de serviços (como se pode citar a construção do abrigo provisório), ou a execução de forma claramente defeituosa de serviços inclusos no objeto do contrato mencionado (como foi observado na reforma no piso de taco e nas esquadrias de alumínio do edifício). (itens 3.2.11 a 3.2.13 da instrução);
- b) terem permitido/autorizado a realização de pagamento à empresa Engerede Engenharia e Representação Ltda., no valor de R\$ 284.650,61 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), referente à reforma do 1º andar, Ala Norte do Edifício Sede da Funasa, quando de fato os serviços foram realizados pela empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (itens 3.2.14 a 3.2.21 da instrução).

**Razões de justificativa apresentadas:**

91. O Sr. **Paulo de Tarso Lustosa da Costa**, em suas razões de justificativa, destacou que o Contrato 35/2004 já se encontrava em vigor quando de sua nomeação para a presidência da entidade e que os vícios apontados, ligados à execução defeituosa dos serviços, também ocorreram antes disso.

92. Quanto à inexistência de procedimentos de controle da execução dos serviços, o responsável registrou que *“já nas justificativas levadas à CGU, a Fundação apresentou as planilhas e cópias do livro de diário de obras que dão conta dos serviços prestados e afirmou os pagamentos foram efetuados mediante conferência e entrega do serviço”* (fl. 1460) e que a existência desses dados comprovaria a existência de controles.

93. O responsável acrescentou que houve atraso na entrega de parte dos serviços, devido a, entre outros motivos, litígio contratual entre a Funasa e a empresa contratada. Dessa forma, considerou que a inexecução parcial do objeto contratual não pode levar à conclusão de que houve omissão por parte da Fundação ou dele mesmo.

94. Por fim, quanto à ocorrência de pagamento em duplicidade, registrou que tão logo verificada a irregularidade, foi determinada a glosa dos valores junto à empresa, razão pela qual considerou justificada a questão.

(...)

**Análise:**

100. O Contrato 35/2004 foi firmado em 8/10/2004 com a empresa Engerede, no valor estimado anual de R\$ 2.077.817,57 e vigência de um ano, para execução de reforma do prédio da Funasa/Presidência, incluindo os serviços de revestimento de piso e de parede, restauração de esquadrias, instalação de forro, sistema de distribuição de energia, iluminação e cabeamento estruturado, abrangendo seis andares do edifício (2º ao 7º). Os fatos foram descritos nos itens 3.2.1 a 3.2.7 da instrução anterior, fls. 1358-1365, subsidiada pela documentação obtida na inspeção realizada e pelo relatado pela CGU no item 5.2.3.1 do Relatório de Auditoria 189854, referente ao exercício de 2006.

101. Além dessas irregularidades objeto da audiência em análise, foram verificadas outras, relatadas nas contas da Funasa relativas aos exercícios de 2006 e também objeto de audiência naqueles autos.

102. Quanto à ausência de procedimentos mínimos de controle da execução contratual, cabe registrar que o contrato já se encontrava em vigor quando da nomeação dos responsáveis para os respectivos cargos, todavia a vigência do Contrato 35/2004 se estendeu de 8/10/2004 a 5/6/2007, tendo o ex-presidente exercido o cargo de 2/8/2005 a 29/3/2007, o ex-titular do

DEADM, de 25/8/2005 a 20/6/2007, e o ex-titular da CGLOG, de 29/8/2005 a 3/4/2007. Dessa forma, em que pese não terem sido signatários do contrato, a maior parte da execução dos serviços se deu em suas gestões, bem como a assinatura de todos os termos aditivos. Ainda que o período em que exerceram os respectivos cargos na Fundação fosse suficiente para tomar conhecimento da baixa qualidade da prestação dos serviços pela Engerede, o Contrato 35/2004 foi prorrogado por três vezes e aditado no valor limite estabelecido em lei.

103. De fato, deve-se observar que o acompanhamento da execução contratual apresentou deficiências desde o início da prestação dos serviços, entretanto destaca-se que nada de efetivo foi realizado em 2006 e 2007 para melhoria da fiscalização e atesto dos serviços executados pela contratada. Apenas quando a situação já havia sido amplamente tratada pela CGU, tomou-se a decisão relativa à glosa em faturas pendentes dos valores dos serviços atestados e não realizados, sem que houvesse aplicação de qualquer penalidade à empresa por inexecução de cláusulas contratuais.

104. A CGU destaca, no item 5.2.3.1 do Relatório de Auditoria 189854, a execução defeituosa dos serviços, em especial de reforma do piso de taco e das esquadrias de alumínio, documentando com fotos a má qualidade do trabalho. Após a manifestação da Fundação sobre as irregularidades apontadas, a CGU assim se pronuncia (fl. 765 do TC-020.925/2007-3):

*“A alegação da falta de indicação do local onde os serviços foram executados de forma defeituosa se mostra sem fundamento, pois os serviços que deveriam ser executados nas esquadrias de alumínio não foram realizados em nenhum pavimento, haja vista que identificamos por meio de fotografias a precariedade desses acessórios. Assim, não foi indicado o local por se tratar da totalidade das esquadrias.*

*Nesse mesmo aspecto, a reforma do piso foi considerada por esta Equipe como defeituosa, em face de não ter sido identificada a existência de algum lugar no prédio da Presidência da FUNASA onde o piso de taco tivesse sofrido reforma e estivesse de acordo com o especificado no Projeto, ou seja, que os reparos tenham corrigido os problemas. Ademais, a alegação de que não foi identificado o local onde foram identificadas as falhas é refutada pelas fotografias que indicam os pavimentos, demonstrando a precariedade das instalações, causando inclusive risco de acidente com os servidores da Entidade”.*

105. Considerando que a reforma se deu no edifício sede da Fundação, local onde funcionam a Presidência da entidade e os setores responsáveis pela celebração, fiscalização e gestão dos contratos da Funasa em Brasília e que o exercício dos responsáveis nos respectivos cargos se deu, em todo o período, concomitante com a execução do contrato questionado, entendemos inescusável que o ex-presidente [Paulo de Tarso Lustosa da Costa] e o ex-titular da DEADM não tivessem conhecimento das irregularidades verificadas.

106. Verificou-se que a contratação carecia de planejamento e controle de execução suficientes, caracterizado pelo acréscimo imotivado de serviços e materiais até o limite permitido em lei, descaracterizando-se o objeto inicial. Exemplo do descontrole da gestão contratual é a execução, pela empresa Delta Engenharia Ltda., dos serviços de reforma do 1º andar, ala norte, do edifício sede da Funasa, parte do objeto do contrato celebrado com a Engerede, havendo a Fundação efetuado o mesmo pagamento às duas empresas, no valor de R\$ 284.650,61 (a Delta firmou o Contrato 61/2005, em 2/1/2006, com vigência até 30/12/2008, para prestação de serviços de manutenção predial).

107. Acerca desse pagamento, ainda que tenha sido efetuada a glosa do valor pago indevidamente à Engerede, essa providência somente foi adotada quando já não se podia defender ação diversa diante das constatações da CGU. Dessa forma, consideramos que a glosa não exime os gestores em tela da responsabilidade pela grave irregularidade configurada no pagamento a duas empresas pela realização do mesmo serviço e que, de fato, fora realizado pela Delta sem qualquer respaldo contratual.

108. Em que pese as razões de justificativas apresentadas não terem contestado a ocorrência dos fatos narrados ou defendido sua regularidade, a constatação 5.2.5.1 do citado Relatório de Auditoria/CGU 189854 restringiu-se às despesas referentes à reforma do 1º andar

executadas no exercício de 2006, cuja audiência é analisada naquele processo (TC-020.925/2007-3).

109. Destaca-se que a obtenção de elementos que comprovariam a continuidade de serviços de reforma no exercício de 2007 resta inviável dado o lapso de tempo transcorrido desde a execução dos serviços e a ausência de descrição precisa destes nas notas fiscais e ordens bancárias emitidas. **Em razão disso, as razões de justificativa devem ser acolhidas quanto à alínea “b” do item I da audiência.**

(...)

113. Dessa forma, entende-se que os responsáveis, quando não atuaram diretamente na prática das irregularidades, agiram com omissão em relação a suas competências regimentais, estabelecidas nos arts. 32, incisos I, II, III, V e IX, e 107, incisos V e VII, do Regimento Interno da Funasa. Em razão disso, as razões de justificativa devem ser rejeitadas parcialmente, com aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 268 do RI/TCU.

II - irregularidades no Contrato 61/2005, celebrado com a empresa Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., relativas a:

a) terem permitido/autorizado pagamento à empresa contratada Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. do montante de R\$ 284.650,61 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), referentes serviços não inclusos no objeto deste contrato, mas sim do Contrato nº 35/2004 celebrado com empresa diversa (itens 3.3.12 a 3.3.19 da instrução);

b) não terem instituído procedimentos mínimos de controle que detectassem o pagamento por materiais não utilizados, serviços não executados ou executados de forma inadequada e superfaturamento de serviços, materiais e equipamentos, conforme foi constatado pela Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 409, de 26 de maio de 2008 (itens 3.3.9 a 3.3.11 da instrução).

#### **Razões de justificativa apresentadas:**

114. O Sr. **Paulo de Tarso Lustosa da Costa**, em relação a essas questões, registrou que, de fato, houve confusão quanto ao pagamento efetuado à empresa Delta Engenharia, todavia a regularização da falha foi promovida tão logo se teve conhecimento do fato, efetuando-se a glosa dos valores pagos à Engerede.

115. Quanto à ausência de procedimentos de controle, o responsável alegou que o contrato foi acompanhado e fiscalizado, inexistindo prova do superfaturamento apontado pela área técnica.

(...)

#### **Análise:**

118. No que se refere aos pagamentos efetuados à Delta, conforme registrado anteriormente, a constatação 5.2.5.1 do citado Relatório de Auditoria/CGU 189854 restringiu-se às despesas referentes à reforma do 1º andar executadas no exercício de 2006, cuja audiência é analisada naquele processo (TC-020.925/2007-3). Em razão disso, consideramos acolhidas as razões de justificativa apresentadas para a questão objeto da alínea “a” do item II da audiência efetuada.

119. Acerca da ausência de procedimentos de controle da execução contratual, cabe informar que, por meio da Portaria 409, de 26/5/2008, foi instituída Comissão Especial no âmbito da Funasa, com o objetivo de analisar a regularidade da execução dos serviços abrangidos no Contrato 61/2005. O Parecer Final da mencionada Comissão, datado em 30/6/2010, contém fotos e relatos de observações *in loco* realizadas pela equipe de trabalho, ressaltando-se a impossibilidade de verificar todos os serviços referentes às obras devido ao

fato de terem ocorrido, posteriormente à execução dos serviços objeto da inspeção, algumas reformas e até transferência de titularidade de imóveis reformados.

120. Nesse parecer, foram destacadas as seguintes irregularidades: realização de serviços pagos sem a solicitação prévia; pagamento por serviços e materiais sem identificação do local em que foram prestados ou entregues; indícios de excessos nas cobranças por serviços prestados (metragem de instalações elétricas, lógicas e telefônicas); cobrança por serviços sem apresentação de planilha que discriminasse a quantidade de material utilizado; cobrança de serviços substancial e claramente acima dos valores praticados no mercado; cobrança por serviços, materiais e equipamentos não encontrados pela equipe da comissão durante a inspeção realizada; e execução defeituosa de serviços prestados.

121. Exemplo das irregularidades apuradas é a troca da descrição dos serviços solicitados pela Funasa, para enquadrá-los em itens integrantes do contrato firmado, conforme trecho a seguir do citado parecer, referente à Nota Fiscal 0617 (fls. 239 do Anexo 6):

*“18. Dentro desta Nota, ganha destaque a Guia nº 323, a qual discrimina ‘Confeção e instalação de nove cadeirinhas para aparelhos de ar condicionado, incluindo recorte no vidro e acabamento’, sendo que a Empresa contratada realiza a cobrança referente à ‘Fornecimento e instalação de eletrocalha para rede elétrica, telefônica e lógica, totalizando 42 (quarenta e dois) metros lineares de instalação de infra-estrutura, no 4º andar ala Sul e Norte do Ed. Funasa’, o que pode ser comprovado por meio das folhas 160/162.”*

122. A maior disparidade relatada pela Comissão é referente a fornecimento de aparelhos telefônicos pelo valor de R\$ 8.347,10 cada, ao passo que outra cotação dos mesmos aparelhos obtida pela própria Funasa teria apresentado o valor de R\$ 3.300,00. Esclarece-se que a Comissão registrou em seu relatório o valor de R\$ 10.795,14 por aparelho fornecido, sendo R\$ 2.448,04 relativo a mão de obra de instalação.

123. Apesar de o parecer da Comissão Especial expressar a forma como vinha sendo gerido o contrato, principalmente quanto à ausência de solicitações e acompanhamento referente aos serviços realizados, deve-se reconhecer que o longo tempo transcorrido desde a realização dos pagamentos e a data de emissão do parecer (30/6/2010) dificultou a obtenção de conclusões que pudessem determinar de forma adequada o possível sobrepreço dos serviços. Neste sentido, destacam-se os trechos a seguir (fls. 299, 308 e 309 do Anexo 6):

*“A pesquisa foi feita com base no SINAPI (DENSP), nas lojas do ramo (Tend Tudo; Cimfel e Leroy Merlin) e internet (quando não encontrado) (Vide ANEXO VI – fls. 890/922). Cabe salientar que os produtos encontrados em visitas às Empresas não são idênticos, apenas similares, visto que muitos dos objetos/produtos fornecidos, ou não estão mais no mercado ou não foram de fato localizados. Assim, nem sempre foi possível identificar o mesmo produto em lojas diferentes, o que também dificultou o nosso trabalho.”*

*“Ao comparar com os preços atualmente vigentes no mercado percebe-se que, mesmo após três ou quatro anos depois, embutidos de pequenos reajustes, os valores de muitos dos produtos fornecidos pela Delta apresentam-se excessivos.*

*Logo, o excesso de disparidade dos produtos fornecidos pela Empresa Delta, resumidos em suas Notas Fiscais, não são confiáveis e denotam terem sido manipulados visando aumentar o lucro. Não obstante, os custos propostos (das obras) aparentemente não estão condizentes com a extensão dos serviços requisitados, outros, tampouco, sequer foram realizados.”*

124. Quanto às reformas realizadas na CASAI/DF, a Comissão registrou no relatório que (fls. 241, 245, 248 e 309 do Anexo 6):

*“29. Em 28.05.2010, visando complementar as informações e sair do relato, fomos ao local conferir as supostas reformas. Constatou-se que de fato a propriedade possui um novo dono, o qual está realizando reformas com o intuito de transformar o local em um Hotel Fazenda. (...)*

*30. Perceba que as obras realizadas pela Empresa Contratada encontram-se, quase todas, desfeitas, não sendo possível aferir com exatidão se o serviço fora de fato executado. Por outro*

lado, é perceptível a elevação do telhado, nas cinco casas, que atualmente está sofrendo a substituição de todas as suas telhas.”

“35. Contudo, embora tenha-se confirmado algumas reformas na CASAI, o que ratifica a informação prestada pelos funcionários que lá laboraram, a Empresa **não** apresentou a Planilha quantitativa do material utilizado, inviabilizando precisar o valor gasto na obra, culminando, em virtude de sua omissão, em prejuízo até que se demonstre efetivamente o contrário.”

“No que tange à CASAI/DF, entendemos como prejuízo todo o valor pago, pois, embora exista relato dos funcionários sobre reformas ocorridas no local, a Empresa não apresentou os documentos comprobatórios (GES). Logo, o valor a ser pago deve ser restituídos pela Empresa ou comprovado rigorosamente seu efetivo uso.” (grifos do original)

125. Quanto ao estacionamento no SIA, a Comissão reconhece que “devido ao decurso de tempo passado entre a execução da obra e a inspeção realizada no local, não foi possível constatar se as melhorias informadas pela Delta foram devidamente executadas” (fl. 249 do Anexo 6).

126. Cabe destacar que foi instaurado no âmbito da Fundação Processo Administrativo Disciplinar com vistas a apurar irregularidades na execução do contrato em comento (Processo nº. 25100.015.864/2008-94), que culminou apenas na aplicação de pena de conversão da exoneração em destituição de cargo comissionado ao indiciado Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (ex-Coordenador da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos) e ainda sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor mencionado, com vistas ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

127. O Parecer Final da Comissão Especial (fls. 308 do Anexo 6), concluiu que a contratada fez uso de artifícios buscando auferir vantagens indevidas, causando prejuízos à Administração, e que os resultados resumidos em suas notas fiscais denotam manipulação visando aumentar o lucro da empresa, assim a Comissão recomendou a abertura de TCE para recomposição dos valores pagos a maior.

128. No entanto, em Despacho s/n, datado em 7/7/2010 (fls. 311 e 312 do Anexo 6), a Auditoria Interna da Fundação entendeu pelo não cabimento da abertura de TCE com base no texto a seguir:

“6. Destarte, embora a Comissão Especial tenha sugerido instauração de Tomada de Contas Especial, trata-se de contrato celebrado diretamente com a Instituição, devendo ser instruído em um Processo Administrativo Próprio, realizado pela Administração e não Tomadas de Contas especial, conforme se verifica em entendimento do Tribunal de Contas da União, disposto no Manual de Análise e Instrução de TCE: item 2.6. Caso de Não Cabimento de TCE – ‘nos casos de prejuízos causados por terceiros por descumprimento de Cláusulas contratuais legitimamente acordadas (exceto se for verificado ato ilícito decorrente de ação ou omissão de agente público).’”

129. Quanto à matéria, a CGU relatou, também, a inexistência de termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços executados, em desacordo com a Cláusula Décima Sexta do contrato e com o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993.

130. De tudo isso, verifica-se um quadro de descontrole da execução contratual em tal nível – não apenas desse contrato celebrado com a Delta, mas de todos os analisados na presente instrução e nas relativas às contas de 2005 e 2006, também de responsabilidade dos ex-gestores –, cujo desconhecimento por parte do ex-presidente e do ex-titular da DEADM consideramos inescusável.

131. A respeito das irregularidades objeto da audiência, o ex-Diretor de Administração reafirma seu suposto alijamento dos processos decisórios, todavia consideramos não ser possível acolher tal argumento, ante as razões já explicitadas anteriormente, em especial tendo em vista suas competências legais e regimentais.

132. Considerando que os responsáveis não apresentaram argumentos que fundamentassem a legalidade dos atos praticados ou que descaracterizassem sua omissão em relação às respectivas competências regimentais estabelecidas nos arts. 32, incisos I, II, III, V e IX, e 107, incisos V e VII, do Regimento Interno da Funasa, possibilitando a ocorrência das irregularidades verificadas na execução do Contrato 61/2005, as razões de justificativa devem ser rejeitadas parcialmente, com aplicação da multa prevista nos incisos II e III do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c os incisos II e III do art. 268 do RI/TCU.

20. Em resumo, fora proposto que fossem acolhidas as razões de justificativa apresentadas em resposta à alínea “b” do tópico I e rejeitadas aquelas relativas às alíneas “a” do tópico I e “a” e “b” do tópico II do ofício de audiência, o que tem por consequência o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa. De se mencionar que em razão de o acórdão que determinou o sobrestamento destas contas ter sido proferido por relação, nada foi dito acerca da análise acima transcrita.

21. Ocorre que, à vista das considerações adiante expendidas, propõe-se encaminhamento distinto quanto ao julgamento de suas contas. Não se ignora a falta de controles nos contratos mencionados. Essa mesma ocorrência foi objeto de audiência nas contas do exercício de 2007 (TC 020.925/2007-3), tendo sido um dos fatores para que fosse proposto o julgamento pela irregularidade das contas do mencionado responsável – as audiências se deram em relação a todo o período em que esse responsável exerceu o cargo de presidente da Funasa (agosto/2005 a março/2007), portanto, audiência em três processos de contas.

22. Então, necessário consignar que o período de gestão do responsável no exercício de que tratam estas contas foi de três meses (1º/1 a 29/3/2007), o que não obstará a adoção de providências pelo Sr. Paulo Lustosa em relação aos aludidos contratos, conquanto curto o período de gestão. Assim, mesmo isso em conta, mas considerando:

- o fato de o responsável ter exercido o cargo de presidente da Funasa por todo o período das contas do exercício anterior, logo, período mais que suficiente para que adotasse medidas ao seu alcance e dever – para o qual há proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, no âmbito das quais essas ocorrências narradas foram computadas, razão pela qual se considera que o gestor foi responsabilizado pelos fatos inquinados;
- que no curto período de gestão no exercício de 2007 não houve termo aditivo que acrescesse valores aos contratos objetos das audiências;
- que, diferentemente do ocorrido no processo das contas do exercício anterior (no qual o gestor respondeu por ocorrências em outros dois contratos – total de quatro, um deles de considerável gravidade - Contrato 74/2002), neste processo não há outras ocorrências motivadoras de audiência;
- o fato de, embora esse gestor também devesse atuar para que as ocorrências relacionadas a esse contrato fossem evitadas ou os seus efeitos fossem mitigados, os dois outros gestores – Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e Diretor de Administração da Funasa - tinham maior responsabilidade direta por agir, linha de entendimento seguida pela comissão instituída internamente na Funasa para apurar as irregularidades do Contrato 61/2005, cujo objeto ligou-se ao Contrato 35/2004, ao sugerir penalidade apenas a Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, conforme item 126 transcrito no parágrafo 19 supra; e por último
- o fato de o gestor não ter sido responsabilizado nos processos sobrestantes das contas ora tratadas, **propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de Paulo de Tarso Lustosa da Costa, à vista das ocorrências motivadoras da audiência do gestor.**

23. Assinala-se que o encaminhamento proposto não representa incongruência no tratamento dado para um mesmo fato em exercícios distintos. Como dito, foram sopesadas as circunstâncias de modo que haja adequação e proporcionalidade na avaliação da gestão do responsável.

## Julgamento das contas de outros responsáveis

24. Dado o ensejo proporcionado pelo requerimento do Sr. Paulo Lustosa, e tendo por norte a racionalidade e o princípio da eficiência, foi feita consulta a respeito do estágio dos processos sobrestantes relacionados aos outros responsáveis que tiveram sobrestado o julgamento das contas, a saber: Francisco Danilo Bastos Forte, Ivam Gouveia dos Santos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Wanderley Guenka.

25. **Ivam Gouveia dos Santos** teve suas contas sobrestadas em razão do TC 007.932/2007-2, processo esse sumarizado nos itens 10-14 supra. Referido responsável foi chamado aos autos na qualidade de Coordenador-Geral da CGOFI da Funasa em virtude de ter corroborado declaração do Coordenador da COFIN de que havia crédito orçamentário em 2006, apesar da falta de previsão orçamentária para a contratação em tela, conforme Parecer Técnico 06/2006, além de não ter adotado nenhuma providência quanto às constatações do Parecer 453/PGF/PF/FUNASA/2006cna da Procuradoria Federal, conforme se depreende do Despacho SEPOR/COFIN-43-2006, sendo, portanto, co-responsável pela contratação da empresa Digilab S/A sem a devida previsão orçamentária, contrariando o art. 167, incisos II e VI, da Carta Magna c/c art. 73 do Decreto-Lei 200/67, bem como art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

26. As alegações de defesas apresentadas pelo Sr. Ivam foram rejeitadas pelo Tribunal, razão pela qual, no processo de TCE, suas contas foram julgadas irregulares, bem como foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (itens 9.4, 9.5 e 9.6.5 do Acórdão 1073/2012-TCU-2ª Câmara). Irresignado, o mencionado responsável interpôs Recurso de Revisão, todavia os elementos novos por ele apresentados foram considerados insuficientes para justificar a alteração do acórdão recorrido, razão pela qual foi negado provimento ao recurso (Acórdão 3012/2014-TCU-Plenário).

27. Por tudo o que foi apontado na mencionada TCE, especialmente o não aproveitamento do objeto pelo qual a Funasa despendeu expressiva quantia, devendo ser dito que houve reconhecimento de débito, mas que não foi possível quantificá-lo, dadas as circunstâncias havidas no certame licitatório e no contrato decorrente, permitiu-se concluir que os fatos apurados na TCE impactam o julgamento das contas ordinárias de Ivam Gouveia dos Santos, e por isso foi proposto que suas contas fossem julgadas irregulares (contas de 2006, proposta pendente de apreciação).

28. Uma vez que a participação do mencionado responsável se deu na esfera orçamentária – ato praticado em 2006 – e que não se tem notícias de outros atos ilícitos por ele praticados no âmbito do contrato em tela, no exercício a que se referem as contas em apreço, entende-se que, pelo princípio da competência, não há motivos para que as contas ordinárias do exercício de 2007 desse responsável sejam maculadas em decorrência da TCE, razão pela qual propõe-se sejam suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação.

29. **Francisco Danilo Bastos Forte** teve suas contas sobrestadas em razão dos TC 003.180/2010-7 e 003.869/2010-5. Por sua vez, **Wanderley Guenka** teve suas contas sobrestadas em razão somente do TC 003.180/2010-7.

30. TC 003.180/2010-7 - Trata-se de Relatório de Auditoria que objetivou fiscalizar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Fundação Poceti, por meio dos Convênios 1.250/2007, 1.251/2007 e 6.001/2008, com vistas a desenvolver ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde das populações indígenas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Parintins, do DSEI Médio Solimões e Afluentes e do DSEI Manaus, respectivamente.

31. Francisco Danilo Bastos Forte foi chamado em audiência por conta das seguintes irregularidades (peça 4, p. 9-10, do TC 003.180/2010-7): a) assinar os Convênios 1250/2007 (Siafi 620030) e 1251/2007 (Siafi 620031) e 6001/2008 (Siafi 650597) com ONG para atuar na saúde indígena sem que esta apresentasse qualificação técnica e as condições mínimas para consecução

dos objetos propostos, funcionando como mera intermediadora dos recursos, cujas despesas administrativas e de manutenção são custeadas pela concedente, onerando assim os gastos da Administração Pública; b) celebrar o Convênio 6001/2008, sem análise prévia do setor jurídico, contrariando art. 31, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008; e c) Assinar a celebração do convênio 6001/2008, e a repactuação dos convênios 1250 e 1251/2007, em desacordo com o art. 39, parágrafo único, inciso II, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29/5/2008, e Acórdão 958/2008-TCU-2ª Câmara, incluindo indevidamente nos respectivos planos de trabalho pagamento de despesas administrativas da conveniente não diretamente relacionadas aos objetos dos convênios citados.

32. Em divergência da proposta da unidade técnica, o Relator apontou circunstâncias de modo a afastar a responsabilidade desse responsável. A única ocorrência que entendeu que remanesca (assinatura de convênio após parecer jurídico – 2009 -, mas com data retroativa – 2008) não havia sido objeto de apontamento específico no ofício de audiência, razão pela qual referido gestor não poderia ser responsabilizado pela irregularidade, consoante ficou consignado no Voto do Relator.

33. Por sua vez, Wanderley Guenka foi chamado em audiência em razão de a) ter permanecido inerte, não tomando as providências cabíveis para que a fiscalização e acompanhamento dos convênios 1250 e 1251/2007 e 6001/2008 fossem empreendidas pelos DSEI, haja vista o dever supervisionar e avaliar as ações desenvolvidas no âmbito do DSEI; e b) emitir pareceres técnicos à execução dos convênios em tela com análise tão somente *pro forma*, não cumprindo efetivamente seu dever legal.

34. Por considerar que o defendente comprovou, por meio da documentação enviada, a atuação do Desai no sentido de cumprir suas competências institucionais em relação à atuação dos DSEI, a unidade técnica propôs que fossem acatadas as justificativas apresentadas e que o defendente fosse excluído do polo passivo do processo, o que contou com a aquiescência do colegiado do Tribunal.

35. Assim, por meio do Acórdão 9690/2011-TCU-2ª Câmara, o Tribunal decidiu acatar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Danilo Bastos Forte e Wanderley Guenka. **No caso de Francisco Danilo Bastos Forte, propõe-se que o acima narrado assinale ressalva em suas contas.**

36. TC 003.869/2010-5 – Trata-se de TCE, cujo teor está sumarizado nos itens 15-17 supra. Francisco Danilo Bastos Forte foi chamado em audiência em razão dos seguintes apontamentos (peça 3, p. 8-9, do TC 003.869/2010-5): a) a não liberação de recursos para os Convênios nº 1865/2006 e nº 2420/2006, por um interregno de quase 4 (quatro) anos, em descumprimento dos arts. 7º, inciso VII, e 21 da IN STN nº 1/1997; b) para a assinatura do Convênio Funasa 126/2007, antes da aprovação do respectivo projeto, em descumprimento da Portaria Funasa 443/2002, em especial os capítulos X a XV do seu anexo, que estabelecem a obrigatoriedade de aprovação do projeto previamente à assinatura do convênio; c) a não adoção das providências de sua alçada, até a data da auditoria, visando à implantação do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no âmbito da Funasa, contrariando os arts. 13 e 19, III, do Decreto 6.170/2007 c/c arts. 12 a 15 da Portaria Interministerial 127/2008; e d) o não registro no sistema SICONV nem a extinção de 5 (cinco) convênios, todos firmados antes de 29 de maio de 2008 e vigentes após 31 de dezembro de 2009, como manda o art. 68 da Portaria Interministerial 127/2008, a saber: Convênio 186/2002 (SIAFI 457868); Convênio 763/2003 (SIAFI 490066); Convênio 1311/2003 (SIAFI 489039); Convênio 397/2004 (SIAFI 515539) e Convênio 738/2005 (SIAFI 557357).

37. Ocorre que, consoante preâmbulo do Acórdão 2416/2013-TCU-2ª Câmara (proferido por relação), foram acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Francisco Danilo Bastos Forte. Tal processo não macula, pois, o julgamento das contas ordinárias desse responsável.

### Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos

38. No tocante aos referidos responsáveis, permanecem os motivos para que o julgamento de suas contas mantenha-se sobrestado, conforme atualização que ora se faz:

TC	Responsáveis relacionados nestas contas	Andamento
023.274/2009-0 (TCE)	Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho	<ul style="list-style-type: none"> <li>- proposta da unidade técnica pela condenação em débito, em solidariedade com as empresas contratadas, e julgamento pela irregularidade das contas (R\$ 20 milhões em valores históricos)</li> <li>- o parecer do MPTCU é pela irregularidade das contas, mas sem condená-los em débito</li> <li>- <b>processo à espera de apreciação</b></li> </ul>
	Wagner de Barros Campos	
016.151/2008-1 (TCE)	Wagner de Barros Campos	<ul style="list-style-type: none"> <li>- condenação em débito em solidariedade com outros responsáveis e com a empresa contratada - R\$ 6.077.295,58 em valores históricos – e julgamento pela irregularidade de suas contas (itens 9.1, 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2568/2011-TCU-2ª Câmara), bem como aplicação de multa individual de R\$ 60.000,00 (item 9.2.1)</li> <li>- rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Luíza Emília Mello e pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. (Acórdão 4973/2011-TCU-2ª Câmara)</li> <li>- negado provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Wagner de Barros Campos (Acórdão 7498/2013-TCU-2ª Câmara)</li> <li>- rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela empresa Aplauso em face do acórdão que apreciou os recursos de reconsideração (Acórdão 5756/2014-TCU-2ª Câmara)</li> </ul>
007.932/2007-2 (TCE)	Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho	<ul style="list-style-type: none"> <li>- rejeitadas as alegações de defesa dos desses responsáveis (item 9.4 do Acórdão 1073/2012-TCU-2ª Câmara); julgadas irregulares suas contas (item 9.5) e aplicadas multas de R\$ 20.000,00 (Wagner) e de R\$ 10.000,00 (Paulo Roberto) – itens 9.6.1 e 9.6.3</li> <li>- Recursos de reconsideração interpostos: não foi conhecido o de Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; foi dado provimento parcial ao de Wagner de Barros Campos para reduzir a multa para R\$ 5.000,00 (Acórdão 6799/2013-TCU-2ª Câmara)</li> <li>- negado provimento ao Recurso de Revisão interposto por Ivam Gouveia dos Santos (Acórdão 3012/2014-TCU-Plenário)</li> </ul>
	Wagner de Barros Campos	

39. Com relação ao TC 016.151/2008-1, citado na tabela acima, os srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Luíza Emília de Mello foram citados em função de irregularidades verificadas no **Contrato 16/2006**, firmado pela Funasa com a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda., mediante adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão 22/2005, do Ministério do Turismo. Referido contrato foi estipulado no valor anual de R\$ 8 milhões, cujo objeto consistia no fornecimento de solução de gerenciamento de documento com sistema de busca por qualquer palavra ou expressão, geração e produção de documentos, digitalização e criação de biblioteca virtual, incluindo treinamento e acompanhamento para esses serviços.

40. A CGU identificou as seguintes irregularidades: a) contratação de serviço em quantitativos superiores aos da Ata de Registro de Preços; b) sobreposição de serviços de digitalização e gerenciamento de documentos com os serviços constantes do objeto do citado Contrato 75/2005, firmado com o consórcio TCI/E-BIZ; c) celebração de contrato em valor superior à estimativa de necessidade e sem lastro orçamentário; e d) realização de pesquisa de preços com empresas que não prestavam os serviços pretendidos (peça 15, p. 47-51, e peça 16, p. 1-8 do TC 020.925/2007-3, contas de 2006).

41. Esta unidade técnica entendera, na instrução inicial, que tal assunto estava sendo tratado em outros processos em andamento no Tribunal. Ocorre que o MPTCU, em parecer de peça 34, p. 24-25 das contas de 2006, alertou que as ocorrências suscitadas pelo Controle Interno referentes à contratação em tela mereciam exame mais aprofundado, ao que esclareceu que a contratação realizada pela Funasa não era objeto de investigação nos processos indicados, uma vez que o TC 026.096/2009-0 abrangia apenas a relação contratual entre o Ministério do Turismo e a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda., e o TC 017.254/2010-8 não alcançava o contrato firmado pela Funasa.

42. Assim, o Relator determinou o retorno dos autos a esta unidade técnica para adoção das medidas necessárias, razão pela qual foi realizada inspeção, cujo relatório encontra-se à peça 35, p. 29-32, peça 36 e peça 37, p. 1-9, do TC 020.925/2007-3. Por meio da inspeção, foram detectadas as seguintes irregularidades: (i) indicação parcial de créditos orçamentários na celebração do contrato, (ii) inadequação das pesquisas de preços realizadas para a celebração e o aditamento do Contrato 16/2006, (iii) irregularidades referentes à documentação necessária para celebração do contrato, tais como ausência de termo de referência e de documentação que comprovasse a necessidade dos serviços e estimasse o quantitativo, (iv) execução de serviços antieconômicos e (v) pagamento por serviços que não obedeceram à economia de escala.

43. Tendo em vista as irregularidades identificadas, foi proposta a citação solidária dos responsáveis pelos atos praticados que geraram débito (de forma conservadora, foi apontado o montante de R\$ 56.708,31 nas contas de 2006), bem como audiência em função das irregularidades para as quais não foi constatado débito, conforme reproduzido no parágrafo 7 do Relatório que fundamentou o Acórdão 2355/2012-TCU-2ª Câmara. Realizado o contraditório, houve proposta de rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas, com a consequente condenação em débito e o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis (exercício de 2006), além da aplicação de multa, consoante restou consignado nos itens 10-150 transcritos no parágrafo 9 do Relatório que fundamentou o Acórdão 2355/2012-TCU-2ª Câmara.

44. Nas contas de 2006, o Relator aquiesceu com a proposta da unidade técnica, divergindo tão somente quanto ao momento da imputação do débito apurado, pois, ao contrário do que sugerira esta unidade técnica, entendeu que a condenação em débito deveria se dar simultaneamente ao julgamento das contas dos responsáveis (a unidade técnica propusera o sobrestamento do julgamento das contas em virtude de outros processos sobrestantes, mas desde já a condenação em débito), conforme tópicos IV e V do Voto do Ministro Relator do mencionado acórdão.

45. As peças 181 a 184 do TC 020.925/2007-3 consignam informações relevantes alusivas ao Contrato 16/2006. Nessas peças consta a conclusão do PAD 25100.028162/2008-71, no âmbito do qual foram apuradas as condutas dos agentes envolvidos na contratação em tela e já houve julgamento pela autoridade competente (peça 184, p. 23-24, daquele TC).

46. A decisão foi pela conversão da “exoneração do cargo em comissão” em “destituição do cargo em comissão” de Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Luíza Emilia de Mello por valerem-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, por improbidade administrativa, e por lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, conforme os artigos 117, inciso IX, e 132, incisos IV e X, da Lei 8.112/90, devendo ser ressaltado que os dois primeiros haviam sofrido idêntica punição em processo anterior (PAD 25100.035806/2007-04). As portarias de peça 184, p. 7-12, do TC 020.925/2007-3 deram cumprimento a essa decisão.

47. Adicionalmente às penalidades mencionadas, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria da Auditoria Interna da Funasa para que fosse instaurada Tomada de Contas Especial em decorrência do apurado no mencionado PAD (peça 184, p. 14-15, daquele TC), bem como adotasse outras medidas. A consulta ao relatório

conclusivo do PAD, no tópico sugestão, permite verificar que a comissão procedeu ao levantamento do *quantum* que deveria haver de reposição ao erário, a saber **R\$ 3.206.840,00** no âmbito do Contrato 16/2006, “sem prejuízo da inclusão ou da exclusão de outros valores” para quatro situações que listou (peça 182, p. 47, do TC 020.925/2007-3).

48. Portanto, o confronto do débito apurado por esta unidade técnica (R\$ 56.708,31, o qual está pendente de apreciação por esta Corte de Contas) com o indicado como passível de reposição pela Comissão do PAD 25100.028162/2008-71 revela uma enorme discrepância, fato que reclama prudência no encaminhamento a ser dado, razão pela qual devem ser comparados os procedimentos adotados pela Funasa (quando der providências ao encaminhamento da Consultoria do Ministério da Saúde) e aqueles realizados no processo de contas de 2006, isso com o fim de evitar retrabalhos e alinhar critérios de imputação de débito. Na oportunidade, verificar-se-á o impacto neste processo de contas (débitos associados a atos praticados no exercício de 2007).

49. Assim, foi feita diligência informal à Auditoria Interna da Funasa, em 14/11/2014, com o fito de se obter informações acerca de eventuais procedimentos executados naquela fundação em decorrência do citado PAD, tendo como resposta que a TCE ainda não foi havia sido autuada, mas que levantamentos já teriam sido iniciados com o propósito de constituí-la.

50. Fica o registro, pois, para que se mantenha o sobrestamento do julgamento das contas Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos até que chegue ao Tribunal a conclusão da TCE alusiva ao Contrato 16/2006 sob encargo da Funasa, bem como aguarda-se a apreciação do TC 023.274/2009-0. Devem ser consideradas também no julgamento de mérito das contas desses responsáveis, quando solucionadas tais pendências, as ocorrências apontadas pela CGU, a saber:

a) em relação ao Contrato 6/2007, celebrado com a empresa E-Biz Solution S.A., para prestação de serviços de digitalização e gerenciamento de documentos na CORE MG: falta de comprovação da necessidade da celebração de contrato; direcionamento no procedimento licitatório, resultando na frustração da competitividade; contratação com sobrepreço; falta de estudos preliminares e possibilidade de perda total do investimento;

b) em relação ao Contrato 07/2006, firmado com a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., para prestação de serviços de locação de automóveis: ilegalidades na contratação de serviço de transporte de dirigentes da Funasa, utilizando veículos executivos, e ilegalidades na utilização dos veículos locados;

c) em relação ao Contrato 12/2006, firmado com a empresa Engesoftware Consultoria de Sistemas Ltda.: aditivação de contratação emergencial, contrariando a Lei 8.666/93, e prestação de serviço de informática sem amparo contratual.

## CONCLUSÃO

51. O processo estava sobrestado por determinação do Acórdão 1459/2011-TCU-2ª Câmara. Paulo de Tarso Lustosa da Costa apresentou requerimento (peça 98) indagando sobre a possibilidade de que esta Corte decida, com urgência - e somente com relação a seu nome - o TC 020.519/2008-2, uma vez que o Requerente assim necessitaria para respaldar sua defesa em processo que tramita no Poder Judiciário, a fim de comprovar que suas contas, do exercício de 2007, receberam a aprovação do TCU.

52. Foi procedido ao levantamento das informações e atualizou-se o estágio dos processos sobrestados destas contas. Não mais subsistem motivos para que o mencionado responsável tenha sobrestado o julgamento de suas contas. Está sendo proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas.

53. Aproveitou-se o ensejo e foi feito o mesmo procedimento em relação aos demais

responsáveis cujo julgamento das contas estava sobrestado. Foi possível propor o julgamento das contas de outros três responsáveis (Ivam Gouveia dos Santos, Francisco Danilo Bastos Forte e Wanderley Guenka). Permanecem os motivos para que se mantenha sobrestado o julgamento das contas de Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto ao longo desta instrução e dado o requerimento de peça 98, submetem-se os autos à consideração superior para propor:

I - Levantar o sobrestamento determinado pelo Acórdão 1459/2011-TCU-2ª Câmara;

II - sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas por **Paulo de Tarso Lustosa da Costa** em resposta à alínea “b” do tópico I e rejeitadas aquelas relativas às alíneas “a” do tópico I e “a” e “b” do tópico II ao Ofício 3091/2010-TCU/SECEx-4 (peça 38, p. 7-8), consoante a análise efetuada nos itens 18-20 desta instrução;

III - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de **Paulo de Tarso Lustosa da Costa (CPF 000.445.123-68)**, na qualidade de ex-presidente da Fundação Nacional da Funasa – Funasa (vide itens 20-23 desta instrução);

IV - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de **Francisco Danilo Bastos Forte (CPF 121.337.283-68)**, na qualidade de ex-presidente da Fundação Nacional da Funasa – Funasa, ressalva essa em função do apurado no TC 003.180/2010-7 (vide itens 29-37 desta instrução);

V - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas de **Wanderley Guenka (CPF 856.653.128-00)**, na qualidade de ex-Diretor do Departamento de Saúde Indígena (Desai) da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, dando-lhe quitação plena (vide itens 29-35 desta instrução);

VI - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas de **Ivam Gouveia dos Santos (CPF 239.731.881-49)**, na qualidade de ex-Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Programação Orçamentária e Financeira (Cgofi) da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, dando-lhe quitação plena (vide itens 25-28 desta instrução);

VII - com fundamento no art. 47, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, determinar o sobrestamento do julgamento das contas dos responsáveis Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos, até que se aprecie o TC 023.274/2009-0 e se aguarde o desfecho da Tomada de Contas Especial a ser instaurada pela Funasa, alusiva ao Contrato 16/2006, para análise em confronto com o débito apurado pelo Tribunal nesse mesmo contrato (vide itens 38-50 desta instrução);

VIII - dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

SecexSaúde, em 24 de novembro de 2014.

*(assinado eletronicamente)*  
MESSIAS ALVES TRINDADE  
AUFC – Mat. 6593-5  
Diretor – 2ª DT